

Acórdão: 17.383/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115755-22
Impugnante: Posto América Latina Ltda.
PTA/AI: 01.000149922-62
Inscr. Estadual: 143.090722.00-88
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA -- SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEL LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante levantamento quantitativo e confronto entre os dados lançados no LMC e os cupons fiscais emitidos, de saídas de combustíveis sem a documentação fiscal correspondente. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. No entanto, como se trata de mercadoria cujo imposto foi retido por Substituição Tributária, exclui-se o ICMS e a MR. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Apuração, mediante confronto entre os dados lançados no LMC e a documentação fiscal emitida, de emissão de cupons fiscais não correspondentes a uma efetiva saída de mercadoria, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso III, da Lei 6763/75. Infração Caracterizada. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatação de entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais de aquisição foram consideradas inidôneas, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução 2929/98, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Saída de mercadorias (álcool, gasolina e óleo diesel) desacobertas de documento fiscal, no período de 16/02/2005 a 23/02/2005. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Emissão de documentos fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria, no período de 16/02/2005 a 23/02/2005. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso III, da Lei 6763/75;

3 – Entrada de mercadoria (álcool) desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais de aquisição foram consideradas inidôneas. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75 (fls. 74).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 63/67.

O Fisco, às fls. 74, promove revisão do lançamento, alterando a penalidade a que se refere o item 3 do Auto de Infração, passando do inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, para o inciso X, do artigo 55, do mesmo diploma legal, sem contudo alterar o crédito tributário.

Assim, abre-se novo prazo para a Autuada, que não se manifesta. O Fisco, por sua vez promove a sua Manifestação às fls. 81/85.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as irregularidades já relatadas anteriormente.

Alega a Impugnante que não promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e tampouco emitiu cupons fiscais que não correspondem a uma saída de mercadoria. Segundo ela, no mês de março, o equipamento que emite os cupons estava em manutenção, impossibilitando a emissão dos documentos, contudo foi realizada emissão posterior, regularizando a situação.

No entanto, não merece prosperar a alegação acima. O período de manutenção do equipamento é divergente do período de apuração por parte do Fisco. Além do mais, caso o equipamento realmente ficasse impossibilitado de emitir os documentos, a legislação determina a emissão de nota fiscal de venda a consumidor modelo 2, preenchida manualmente, para comprovação de saída de mercadoria.

A acusação de saída desacobertada está suficientemente demonstrada nos autos e resultou da diferença entre o valor diário das saídas registradas em cupom fiscal e das “vendas no bico” (encerrante de fechamento subtraído do encerrante inicial). Os quadros, muito bem elaborados e claros, encontram-se às fls. 21/30. Os dados dos encerrantes foram retirados dos registros do Livro Movimento de Combustíveis, que também se encontram nos autos às fls. 33/59.

Assim, correta a conclusão fiscal de saída desacobertada, uma vez que foi encontrada na apuração diária, maior saída registrada nas “vendas no bico” no LMC do que nas saídas com cupons fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, uma correção se faz necessária. Por se tratar de mercadorias (combustíveis) cujo imposto foi retido por Substituição Tributária, não se pode exigir o ICMS e a MR nas operações de saída.

Assim, quanto às saídas desacobertas, a exigência deve se restringir apenas à Multa Isolada.

Com relação à emissão de cupons fiscais que não correspondem efetivamente a uma saída de mercadoria, não há reparos a serem feitos no presente feito, tendo em vista as planilhas anexadas aos autos. Com efeito, quando se apura uma maior quantidade de saída nos cupons fiscais do que nas “vendas no bico”, registradas no LMC, isto permite concluir que a Autuada emitiu cupons fiscais que não corresponderam efetivamente à saída de mercadorias.

Portanto, neste caso, a exigência fiscal da Multa Isolada não merece nenhum reparo.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que o recebimento de mercadoria por contribuinte congênere, nada há de reprovável. A proibição seria para as operações realizadas pelo revendedor varejista, não voltadas para atender ao consumo.

Não merece prosperar tal alegação. Conforme dispõe o artigo 1º, § 4º, da Resolução 2929/98, considera-se inidôneo o documento fiscal quando emitido por Posto Revendedor de Combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) e não destinado a consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

A acusação se refere às Notas Fiscais nºs 000252, 000265 e 000272 emitidas por Posto Dinamarca Ltda. e destinadas à Autuada (fls. 30/32).

Como a Autuada não é consumidora final e nem industrializa os produtos constantes nas referidas notas fiscais, por força do supra citado dispositivo legal e conforme artigo 134, inciso III, do RICMS/02, tais documentos fiscais foram considerados inidôneos.

Sendo inidôneos os documentos, por força do artigo 149, inciso I, do RICMS/02, a operação torna-se desacoberta.

Desta forma, correta também se apresenta a exigência fiscal quanto a esta acusação.

A não existência do valor da Multa Isolada no DCMM (fls. 05), não é implicação para que a mesma não possa ser exigida, como quer a Impugnante. No Auto de Infração, ela está claramente exigida, demonstrada, capitulada e calculada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação em relação às saídas desacobertas. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 18/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf

CC/MG